



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
23/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcos Aparecido Feres
Técnico Judiciário
Mat. 48.108

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 158/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80554200600002005 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Daniel Rezende

IMPETRADO: Ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidenta do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

LITISCONSORTE: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM/SP

EXTINÇÃO FO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DE OBJETO – A superveniência da sentença nos autos originários faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da liminar. Aplicação da Súmula nº 414 do C.TST.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar extinto o mandado, sem exame do mérito, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

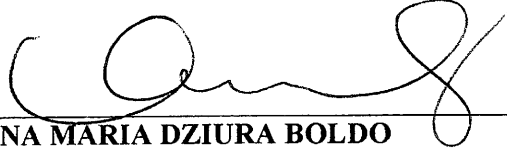
São Paulo, 06 de outubro de 2008.



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE PRESIDENTE



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI RELATORA



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO PROCURADORA



TRT-2ªREG.
Fis.
Func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80554200600002005

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DANIEL REZENDE

IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. JUIZA PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR –
FEBEM/SP

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO - A superveniência da sentença nos autos originários faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da liminar. Aplicação da Súmula nº 414 do C. TST.

Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da Exma. Juíza Presidente deste E. Tribunal que **determinou a suspensão da liminar** concedida pelo juiz da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o trânsito em julgada da decisão do mérito a ser proferido na causa, a qual deferia a reintegração imediata do autor nos quadros da FEBEM, nos autos do MS 0053320060890200-0, impetrado em face do chefe de gabinete da Vice-Presidência da FEBEM, em razão de sua demissão sem regular procedimento administrativo disciplinar. Sustenta o impetrante ter sido admitido para trabalhar na FEBEM em 12/04/1977, sob o regime celetista, tendo prestado serviços por mais de 28 (vinte e oito) anos, quando foi demitido em 03/01/2006, através da Portaria nº 707/2005.

Relata ter sido demitido anteriormente, ingressando com reclamação trabalhista, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80554200600002005

181/1994 no qual foi determinada sua reintegração ao emprego em 21/06/1995. Acrescenta ter-se aposentado em fevereiro/1993, seguindo trabalhando até 03/01/2006, quando foi demitido “após um absurdo e dirigido processo administrativo”, como alega, culminando com a Portaria supra citada, razão pela qual impetrou Mandado de Segurança (mencionado), obtendo concessão de liminar para ser imediatamente reintegrado aos quadros da FEBEM.

Em seguida, a empregadora ingressou com ação de suspensão da execução da liminar, processo nº 80526.2006.000.02.00-8, obtendo deferimento do pedido com a determinação da suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz da 86ª Vara do Trabalho desta Capital.

Sustenta o impetrante ser estável, nos termos do artigo 19 do ADCT, pois, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 contava com mais de 5 anos de efetivo exercício na fundação, ora litisconsorte, não havendo falar em extinção do vínculo com a aposentadoria pois protegido pela estabilidade.

Afirma a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a demora na tramitação da ação trabalhista, bem como que seu crédito somente seria quitado por meio de precatório, por litigar contra fundação pública. Requer a concessão de liminar para que seja mantida a liminar concedida pelo MM Juiz da 86ª Vara do Trabalho, determinando sua reintegração imediata. Juntou procuração (fls. 15) e documentos (fls. 16/66). Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00.

O pedido liminar, com o fito de anular a liminar anteriormente concedida pela Exma. Juíza Presidente deste Regional na Ação de Suspensão de Liminar, foi indeferido pelas razões expendidas no despacho de fls. 68.

Citado por Oficial de Justiça, o litisconsorte apresentou manifestação, fls. 72/89 e 147/149, juntando procuração e documentos, fls. 90/152, afirmando que a aposentadoria do impetrante extinguiu seu contrato de trabalho, sendo nulo o contrato



TRT-2ª REG.
Fls.
Func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80554200600002005

celebrado tacitamente a partir de 03/02/1993, pois o servidor somente poderia reingressar aos quadros da Fundação por meio de concurso público, conforme exigência do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A D. Autoridade Impetrada forneceu informações às fls. 154/157, reafirmando que a suspensão da liminar foi concedida com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 177 e na Súmula nº 363, ambas do C. TST, porquanto a prestação de serviços após a jubilação, sem prévia aprovação em concurso público, fere as disposições contidas no art. 37, II e § 2º da Carta Magna.

Observa que o entendimento adotado quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se mantém como diretriz da mais alta Corte Trabalhista.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho opinou, às fls. 160/165, pela denegação da segurança.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente "writ".

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato da Exma. Juíza Presidente deste E. Tribunal que **determinou a suspensão da liminar** concedida pelo juiz da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do MS 0053320060890200-0, até o trânsito em julgado da decisão do mérito a ser proferida na causa, a qual deferia a reintegração imediata do autor nos quadros da FEBEM, impetrado em face do chefe de gabinete da Vice-Presidência da FEBEM, em razão de sua demissão sem regular procedimento administrativo disciplinar.

Dos autos verifica-se que, numa anterior demissão do reclamante pela reclamada, a questão de mérito foi objeto do processo nº 181/1994 da 11ª Vara do



TRT-2ºREG.
Fls.
Func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80554200600002005

Trabalho de São Paulo, no qual foi reconhecida a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da Carta Magna, tornando nula a ruptura do contrato de trabalho, determinando-se sua reintegração (fls. 64/66).

O reclamante foi novamente demitido em 03/01/2006, por ter sido declarado nulo seu contrato (Portaria Administrativa de n. 707/2005), nos termos da Lei n. 10/177/98, pois se aposentou e continuou prestando serviços sem realizar novo concurso público (artigo 37, II, da CF).

Em 12/06/2006 o reclamante foi reintegrado, ante a concessão da liminar concedida pelo Juízo da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 52/53), tendo a empregadora FEBEM ingressado com ação de suspensão da execução da liminar, processo nº 80526.2006.000.02.00-8, obtendo deferimento do pedido com a determinação da suspensão da liminar até o trânsito em julgado da decisão do mérito a ser proferida nos autos, concedida pelo MM. Juiz da 86ª Vara do Trabalho desta Capital, .

Ocorre, contudo, que, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que no Mandado de Segurança nº 00533200608902000 impetrado pelo reclamante foi proferida sentença por meio da qual se julgou o mérito da causa tendo sido julgado procedente o pedido, com Certidão Positiva de Mandado de Reintegração e arquivada a ação em 24/10/2007.

Desta forma, tem-se que o comando interlocutório impugnado pelo Mandado de Segurança deixou de existir no mundo jurídico.

Considerando que o Impetrante se insurge contra decisão superada por outra que julgou o mérito da causa, evidente a perda de objeto do mandamus.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do C. TST, consubstanciado na Súmula nº 414, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (conversão das Orientações

juiz



TRT-2ªREG.
Fls.
Func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5

PROCESSO TRT/SP PLENO Nº 80554200600002005

*Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-2) - Res. 137/2005 - DJ 22, 23 e 24.08.2005) I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000). II - No caso de a tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 da SBDI-2 - ambas inseridas em 20.09.2000). III - **A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar).** (ex-OJs da SBDI-2 nºs 86 - inserida em 13.03.2002 - e 139 - DJ 04.05.2004) (grifei).*

Adequando-se a prestação jurisdicional à nova realidade dos autos, na forma do artigo 462 do CPC, impõe-se a extinção do feito, sem exame do mérito, ante o disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, em razão da perda do objeto.

Do exposto, julgo **extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI
Desembargadora Relatora

mf